



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MOCOCA

FORO DE MOCOCA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Av.Dr.Gabriel do Ó, 1203, ., Cohab I - CEP 13732-700, Fone: (19) 3665-1113, Mococa-SP - E-mail: mococajec@tjsp.jus.br

TERMO DE AJUIZAMENTO

Reclamação: **0002025-07.2022.8.26.0360**
 Classe – Assunto: **Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Consulta (Antecipação de Tutela / Tutela Específica)**
 Requerente: **MARCICLEIDE FRANCISCA SERIO**, Brasileira, RG 30.307.273-8, CPF 353.365.968-25, Nascido/Nascida 01/09/1983, Outros Dados: 99378-8447, Rua Coronel Carvalhaes, 100, Bloco 1 - Apartamento 128, Aparecida, CEP 13735-067, Mococa - SP
 Requerido: **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, CNPJ 46.379.400/0001-50, com endereço à Rua Professor Carmelino Correa Junior, 302, Sao Jose, CEP 14401-292, Franca - SP e **PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA**, CNPJ 44.763.928/0001-01, com endereço à Rua Quinze de Novembro, 360, Centro, CEP 13730-020, Mococa - SP
 Valor da ação: **R\$ 1.000,00 (UM MIL REAIS)**

Justiça Gratuita

1 - DOS FATOS

O Autor foi diagnosticado com com doença classificada no **CID 10 - H54.2 (Visão subnormal de ambos os olhos)**.

Contudo, foi indicado pelo médico que acompanha a Autora, **a realização dos exames HLA-1 e HLA-2 para avaliação da histocompatibilidade para realização do transplante da limpo da córnea**.

Vale informar que a Autora faz seu tratamento no Hospital São Paulo, vinculado à Universidade Federal de São Paulo, localizado na capital do estado.

O tratamento acima citado é absolutamente indispensável ao Requerente, vez que sem o mesmo, não teria possibilidade de amenizar os efeitos dessa enfermidade, **que a impedem de trabalhar e pode até mesmo, em um curto período de tempo, perder totalmente sua visão**.

Desta feita, vislumbra-se que tal doença atinge diretamente a sua liberdade, social/comunitária, sua dignidade humana.

Ocorre que, embora a Autora tenha procurado atendimento junto ao Sistema Único de Saúde, o pedido do exame foi negado, sob a alegação que os mesmos não constam na tabela de procedimentos do sistema público.

Assim, diante da necessidade **IMEDIATA**, ante o retardamento no oferecimento do tratamento, bem como da impossibilidade econômica em arcar com a aquisição do mesmo, a Requerente necessita **COM URGÊNCIA** de intervenção judicial.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MOCOCA

FORO DE MOCOCA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Av.Dr.Gabriel do Ó, 1203, ., Cohab I - CEP 13732-700, Fone: (19) 3665-1113, Mococa-SP - E-mail: mococajec@tjsp.jus.br

2 – DO DIREITO

A Constituição Federal prevê a saúde como direito social básico de todas as pessoas e como dever do Estado garantir o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços de saúde:

“Art. 6º - São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”.

“Art. 196 – A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Depreende-se do art. 30, inciso VII, da Constituição Federal, que compete ao Município prestar, com cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população.

Em que pese toda a discussão legislativa e jurídica, a Constituição pátria prescreve que é um direito do cidadão e um dever do Estado o acesso à saúde.

Vale observar que em nosso ordenamento jurídico há um sistema de hierarquia de normas, achando-se a Constituição no ápice da pirâmide jurídica, devendo todas as outras normas guardar com ela obediência.

Compete, originariamente, à direção municipal do SUS, executar ações e serviços de assistência integral à saúde, a alimentação e nutrição, cabendo à direção estadual atual em caráter complementar. Ou seja, no caso de não oferecimento ou oferta irregular desses serviços pelo Município, o Estado deve supri-los.

Como se vê a Constituição Federal trata de assegurar efetividade social ao direito fundamental à saúde, em toda a sua amplitude.

3 - DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA

A PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA e o ESTADO DE SÃO PAULO, por intermédio dos respectivos serviços de saúde, ao não oferecer o tratamento eficaz ao Requerente, ofende o direito à saúde assegurado a todos como prioridade absoluta, devendo ser compelida judicialmente a proceder ao cumprimento de tal medida.

No presente caso, justifica-se a concessão de TUTELA ANTECIPADA, como autoriza o art.303 do CPC, para impor a requerida o cumprimento da obrigação de fazer consistente em garantir desde logo, ao Requerente, integral tratamento de sua doença, fornecendo-lhe de forma contínua tais tratamentos, conforme declarado no laudo médico anexo.

O *fumus boni iuris* está caracterizado frente a urgência do tratamento e a respectiva obrigação legal imposta aos requeridos de garantirem a entrega dos medicamentos imprescindíveis para a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MOCOCA

FORO DE MOCOCA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Av. Dr. Gabriel do Ó, 1203, ., Cohab I - CEP 13732-700, Fone: (19)

3665-1113, Mococa-SP - E-mail: mococajec@tjsp.jus.br

saúde do Autor, segundo acima elencado.

Já o *periculum in mora* encontra-se identificado no risco de saúde que o Requerente se encontra, frente a inércia dos órgãos públicos no tratamento do paciente, ante o reconhecimento do direito à saúde como direito fundamental e garantido pela nossa Carta Magna a qualquer pessoa, a ser assegurado com absoluta prioridade pelo Poder Público.

Ante todo o exposto, requer:

1 - Seja concedida a **ANTECIPAÇÃO DA TUTELA**, *inaudita altera pars*, para o fim de que seja determinado ao Município de Mococa e ao Estado de São Paulo, no prazo de 05 (cinco) dias, **a realização dos exames HLA-1 e HLA-2 para avaliação da histocompatibilidade para realização do transplante da limpo da córnea**.

Tudo, sob pena de pagamento de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), a qual deve ser fixada neste valor exatamente para estimular a Requerida ao cumprimento da medida, ante a razoabilidade dos fatos trazidos a este Juízo e também por se fazerem presentes o "*fumus boni juris*" e o "*periculum in mora*".

2 - Ao final, seja **JULGADA PROCEDENTE** a presente ação, para o fim de CONDENAR a Requerida no cumprimento da obrigação de fazer consistente em garantir à requerente integral tratamento de sua moléstia, com **a realização dos exames HLA-1 e HLA-2 para avaliação da histocompatibilidade para realização do transplante da limpo da córnea**, impondo-se multa diária em caso de descumprimento, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), tornando-se definitiva a liminar.

1	O(a)s autor(a)s declara(m) aprovar o texto acima
2	Caso tenha(m) documento(s) para apresentar, deverá(ão) levá-lo(s) em todas as audiências, bem como conservá-lo(s) em seu poder até a solução final do processo (inclusive recursos)..
3	No curso do processo, eventuais mudanças de endereço deverão ser comunicadas ao Juizado. Não havendo comunicação, qualquer intimação remetida ao endereço anterior será considerada eficaz, ainda que não recebida.
4	O(a)s autor(a)s declara(m) estar ciente de que a opção pelo procedimento deste Juizado Especial importa em renúncia ao crédito excedente ao valor de 40 (quarenta) salários mínimos, excetuada a hipótese de conciliação.
5	Para consultar o andamento do presente processo basta acessar a página do Tribunal de Justiça (www.tjsp.jus.br), no Menu "Consulta", selecionar a opção "Processo/1ª Instância".
6	Tratando-se de relação de consumo, a(o)s ré(u)s réu fica(m) ciente(s) da possibilidade da inversão do ônus de prova prevista no artigo 6º, VIII, da Lei 8.078/90.

O(A) Autor(a)

Mococa, 11 de novembro de 2022. (Pedido elaborado por: João Pedro De Carvalho Netto Alves, Chefe de Seção Judiciário)